



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 369-A, DE 2003

Dispõe sobre a aplicação de parcela dos recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador no financiamento do desenvolvimento do turismo nacional.

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

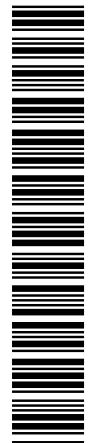
Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado, de autoria do ilustre Deputado Rogério Silva, estabelece o aporte mensal ao Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, de 10% dos recursos repassados, ao BNDES, pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Também destina, ao FUNGETUR, 3% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e similares, além de 25% da arrecadação das tarifas aeroportuárias.

Na justificação apresentada, o Autor ressalta a importância do turismo, um dos setores mais dinâmicos da economia mundial. No Brasil, considera-o em estado apenas embrionário, muito abaixo do seu potencial de geração de renda e emprego. Assim, o setor requer apoio efetivo para seu desenvolvimento.



7962019F38



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS

Submetida à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição foi aprovada, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Bismarck Maia.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão, foi apresentada uma emenda, pela ilustre Deputada Yeda Crusius, suprimindo o inciso I, do art. 2º, da proposição, dispositivo este que destina parcela dos recursos arrecadados pelos concursos de prognósticos.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, louvamos a intenção do nobre Deputado Rogério Silva, ao propor medidas para fortalecimento do setor turístico que, indubitavelmente, trará fortes impactos diretos e indiretos sobre a Renda Nacional.

Entretanto, nossa experiência legislativa em matéria financeira e orçamentária indica-nos a inconveniência de propormos a elevação do grau de vinculação de receitas, que já é muito alto. No caso em apreciação, resultaria em sub-vinculação, já que 40% dos recursos do FAT são constitucionalmente destinados aos programas e projetos do BNDES.

Quanto ao fato de o setor turístico possuir, em sua composição, grande número de empreendimentos de mini, micro e pequeno portes, lembremos que o BNDES já executa programas de financiamento especificamente destinados àqueles segmentos.



7962019F38



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS

Em relação à destinação, ao FUNGETUR, de parcelas da arrecadação dos concursos de prognósticos e das tarifas aeroportuárias, apoiamos integralmente o parecer do Relator da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nobre Deputado Bismarck Maia.

Realmente, a destinação de 3% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e similares comprometeria a capacidade de geração de recursos para a área social, ao desestimular os apostadores, que teriam os prêmios líquidos reduzidos.

Neste sentido, acolheríamos a emenda supressiva, apresentada pela Deputada Yeda Crusius.

Por outro lado, a destinação de 25% da arrecadação das tarifas aeroportuárias implicaria custo adicional à sociedade, representado pela possível elevação destas tarifas.

Pelas razões acima, opinamos contrariamente ao projeto em apreciação.

Por outro lado, compete a esta Comissão de Finanças e Tributação, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados.

Analisando o Projeto de Lei nº 369, de 2003, verificamos que tanto seu texto original, como o Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, não trazem implicação financeira ou orçamentária, na medida em que ambas proposições:

- determinam a aplicação, no FUNGETUR, de parte dos recursos repassados pelo FAT ao BNDES;



7962019F38



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS

- destinam ao FUNGETUR o montante correspondente a 25 % da arrecadação das tarifas aeroportuárias.

Nestes aspectos, a matéria não implica em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Já o inciso I, do art. 2º do Projeto destina ao FUNGETUR a importância correspondente a três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e similares, a serem deduzidos dos prêmios líquidos a serem pagos aos apostadores.

Este inciso, à parte de ser objeto de emenda supressiva apresentada a esta Comissão, resultaria, se aprovado, em aumento de receita pública, estando, pois, de acordo com as normas que disciplinam o exame de adequação orçamentária e financeira.

Ante o exposto, votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto em apreciação, assim como do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e da Emenda Supressiva apresentada.

Quanto ao mérito, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 369 - A, de 2003, e do Substitutivo acima mencionado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005

Deputado FÉLIX MENDONÇA
Relator